



O Poder Judiciário na Primeira República:

A justiça, o autoritarismo e os interesses oligárquicos.

ANTONIO GASPARETTO JÚNIOR*

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa discutir o Poder Judiciário no Brasil a partir de sua elaboração na Assembleia Constituinte de 1890-1891 que definiria suas características vigentes na Primeira República (1889-1930). Através de debates parlamentares acerca do projeto de Constituição submetido para apreciação do Congresso é possível perceber que dois grupos se formaram entre os congressistas para formalização de um sistema jurídico no país. Um deles defendendo a unidade do Judiciário e outro defendendo a sua dualidade. Os debates resultaram em determinado modelo oficializado pela Constituição de 1891, que regularia um período da história brasileira com fluida atuação do Supremo Tribunal Federal.

Assim, este trabalho apresenta uma reflexão sobre os efeitos gerados na vida política do país em função das escolhas feitas acerca da estruturação do Poder Judiciário. A fórmula adotada ajudou a minar a atuação do Supremo Tribunal Federal como regulador da justiça no país, permitindo tanto o caráter exacerbado do Poder Executivo quanto o das oligarquias estaduais durante a Primeira República.

2. DEFINIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Muito mais intensa que as discussões sobre a organização dos Poderes Legislativo e Executivo foi a discussão acerca do Poder Judiciário na Constituinte de 1890/1891. Este foi um dos temas mais polêmicos em função de uma questão recorrente, o federalismo. O debate girou em torno da unidade ou dualidade do Judiciário, de modo que ele estivesse vinculado à União apenas

* Doutorando em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pesquisa realizada com recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG).

ou que houvesse um Judiciário Federal ao lado de um estadual. Ainda que o federalismo tenha dado o teor de todo o processo constituinte, destacava-se nesse momento o embate entre unidade ou dualidade da legislação, o que apresentava uma questão um pouco mais complexa. A opção pela descentralização levou à adoção da República Federativa, uma forma de organização política e administrativa que atendia aos anseios dos críticos da organização imperial. A defesa extrema dessa ideia de descentralização, constantemente influenciada pelo modelo estadunidense, colocou os congressistas no limiar entre a federação e a confederação. Nisso residiu a tensão dos debates sobre a matéria da legislação.

A Seção III do projeto de Constituição, sobre o Poder Judiciário, era composta por sete artigos. A Comissão dos 21, escolhida pela Constituinte, revisou o texto apenas com sugestões de redação. O Judiciário seria formado pelo Supremo Tribunal Federal, por Juízes e Tribunais Federais e Juízes e Tribunais Estaduais. A composição do Supremo Tribunal Federal tentou ser alterada pelo substitutivo do Deputado Nina Ribeiro, elevando de 15 para 22 o seu número de juízes¹. Mas a medida não vigorou. Dentre os artigos da seção, ocorreram mudanças significativas apenas em relação às competências dos Juízes Federais, onde se incluíram a capacidade de julgar as causas propostas contra a União ou a Fazenda Nacional, as causas provenientes de compensações propostas pela União contra particulares ou vice-versa e os litígios entre um estado e cidadãos de outro ou entre cidadãos de estados diversos. Desses acréscimos, o primeiro seria fundamental para dar respaldo aos recursos impetrados contra as ações do Governo Federal em vigência de estado de sítio, que foram abundantes no decorrer da Primeira República.

Outro artigo que passaria por mudanças de conteúdo seria o de número 62, que previa no projeto a incapacidade da justiça dos estados de intervir em questões submetidas aos tribunais federais, assim como anular ou suspender suas sentenças e ordens. Após o debate sobre a dualidade da legislação na Constituinte, tal norma passou a ter caráter recíproco, impedindo que a justiça federal interferisse nas decisões ou ordens dos tribunais estaduais além dos casos previstos na Constituição.

A tensão na Constituinte começou quando os Deputados José Hygino, Virgílio Damasio, Amaro Cavalcanti, Casimiro Júnior e Manoel Francisco Machado apresentaram uma emenda substitutiva sobre a organização judiciária que foi aprovada em primeira votação e reprovada na

¹ ANAIS do Congresso Constituinte da República de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 129-130)

segunda. Juntos eles sugeriram a unificação do Direito em um só código de organização judiciária, sujeitando os tribunais ao Supremo Tribunal Federal. A emenda propunha a competência da justiça de primeira instância aos estados, tendo cada estado o seu tribunal de apelação, e ao Supremo Tribunal Federal a função de tribunal de cassação composto por um juiz de cada tribunal de estado respeitando a maior idade e mais um terço de juízes nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado. O Supremo Tribunal Federal teria assim competência para julgar conflitos e questões de ordem constitucional e administrativa².

A partir de então começaram os embates na tribuna. O Deputado João Hygino fez um longo discurso em defesa da emenda substitutiva do Deputado Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, que versava sobre a unidade do Poder Judiciário. Tomava corpo um grupo de opositores à ideia de dualidade da justiça defendida pelo então Ministro da Justiça do Governo Provisório, Campos Sales. Ao comentar que “os estados federados não são soberanos, mas entidades políticas, autônomicas e investidas do Poder público *jure proprio*”, José Hygino tocou na questão do federalismo no modo como estava posta naquele momento. Os defensores da dualidade da justiça usavam recorrentemente a expressão “soberania dos estados” para embasar a pretensão federalista em contraponto com a unidade do Império. Isso ficava claro em pronunciamentos como o do Deputado Leopoldo Bulhões, que dizia:

Se votarmos a unidade de legislação e a unidade da magistratura, teremos organizado um governo sui generis para o nosso país, teremos feito tudo, menos a federação. Teremos destruído a monarquia na política, na administração, e a conservado no Direito Privado e no Poder Judicial³.

Neste ponto, é importante destacar a noção de soberania. De acordo com Darcy Azambuja (1996: 49-53), os escritores clássicos denominam como soberania o poder do Estado que é o mais alto em relação aos indivíduos e independente em relação aos demais Estados. Ela pode, então, ser considerada sob os aspectos interno e externo. De tal modo que na soberania interna predomina o poder do Estado sem contraste para as leis e ordens que edita aos indivíduos de seu território e na soberania externa estão previstas as relações recíprocas entre Estados, sem subordinação ou

² DIÁRIO do Congresso Nacional. Ano 1, 11 de dezembro de 1890, nº 7. (P. 69-70)

³ ANAIS do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 140)

dependência. Ou, como diria Paulo Bonavides (2000: 138-139), a soberania é um poder independente perante outros Estados e o *imperium* que tem sobre o território e a população dentro do próprio Estado. Como alerta Azambuja, muitos autores confundem soberania com a competência jurídica. Assim, todo estado seria soberano. É justamente onde residia a debilidade do uso do termo nos debates da Constituinte de 1890/1891. Azambuja explica que a soberania é o poder supremo de não reconhecer outro poder juridicamente superior a ele nem igual a ele dentro do mesmo Estado. Não depende de nenhum outro e nem é igualado por nenhum outro dentro de seu território. No período da Constituinte, a proposta da dúplice soberania implicava na soberania da União e também na dos estados, o que traria a conseqüente valorização das oligarquias regionais.

O Deputado Amphilophio de Carvalho defendeu a soberania única na tribuna argumentando ser benéfica para a federação e apontando as diferenças da descentralização da magistratura para o modelo estadunidense e sua falta de originalidade, tendo em vista que o modelo havia sido importado da vizinha Argentina. Assim, foi bem claro ao expressar sua contrariedade à organização do Judiciário que assemelhasse o país a uma confederação⁴. O discurso de Amphilophio instigou os opositores da ideia a se manifestarem. Primeiro houve grandes desentendimentos em debate com o Deputado Augusto de Freitas, depois foi a vez de Gonçalves Chaves basear a razão da diversidade da organização judiciária na existência de estados com “diferença nas condições do povoamento e de adiantamento”, o que justificaria “a condição da magistratura, regras de processo, recursos, alçadas, condições de celeridade dos processos” não poderem ser uniformes⁵. Ou seja, um discurso que realçava as oligarquias estaduais dos estados mais poderosos economicamente, impondo-os quase uma condição párea com o Governo Federal reveladora da influência e do poder político no período.

Apesar de algumas vozes se levantarem pela unidade da magistratura, a ideia da dualidade tinha grande poder político e, principalmente, respaldo do então Ministro da Justiça, Campos Sales, que defendeu a existência de um Poder Judiciário local soberano ao lado do Poder Judiciário Federal, também soberano, substancial para o Estado federativo. Funcionando de tal forma que:

⁴ ANAIS do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 59-64)

⁵ ANAIS do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 199)

O Supremo Tribunal, único de apelação na justiça federal, tem a alta missão de manter nos julgamentos a unidade da lei, e de reparar os erros das condenações criminais, de modo muito mais eficaz do que o constituído pelo Império, que não era nem de cassação, nem de reformação de sentença, mas de mera concessão de recurso para outro tribunal inferior, que podia apartar-se de duas decisões até na interpretação e aplicação do direito. Em grau de recurso, o Supremo Tribunal Federal pode, nas matérias de sua competência, anular ou mandar submeter a novo julgamento, confirmar ou reformar, julgar de fato e de direito em última instância. Deste modo conciliou-se a conveniência de dar maior amplitude possível às jurisdições locais sem prejuízo do direito e dever da União de manter a unidade da execução das leis nacionais, de zelar as garantias constitucionais da liberdade individual e da soberania dos estados, de se desempenhar dos seus compromissos para com estes e as nações estrangeiras, no tocante à administração da justiça.⁶

O Deputado José Joaquim Seabra chegou a qualificar o substitutivo como um “golpe no coração da federação”⁷. Definição esta que caberia melhor, de acordo com Aliomar Baleeiro (2012: 24), aos interesses do Chefe do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, o qual também queria a unidade da magistratura, assim como o poder de dissolver o Congresso. Ou seja, disposições incompatíveis com o presidencialismo federativo estadunidense ou mesmo a referência argentina. Em 1891 já estava mais evidente o perfil autoritário e centralizador de Deodoro. Sua conduta em fins da Constituinte deixaria isso muito claro ao pressionar por sua eleição para Presidente da República e chegaria ao extremo com sua declaração de estado de sítio em novembro do mesmo ano, iniciando uma recorrente maneira de lidar com problemas políticos durante a Primeira República.

O substitutivo de Amphilophio não teve forças para ser novamente aprovado. Recebeu os votos de Aristides Milton, Monteiro de Barros, Jose Simeão, Manoel Francisco Machado, José Vicente Meira de Vasconcellos, José Hygino, Joaquim Antero da Cruz, Theodoro Pacheco, Caetano de Albuquerque, Lacerda Coutinho, Francisco Coelho Duarte Badaró, Almino Alvares Affonso, Bellarmino Carneiro, Custódio de Mello, Santos Pereira, Anfrísio Fialho, Cesar Zama, Garcia Pires, Gomensoro, Espírito Santo, Barão de Villa Viçosa, Paula Guimarães, Gonçalves Ferreira, Monteiro

⁶ RELATÓRIO do Ministério da Justiça apresentado pelo Ministro Manoel Ferraz de Campos Sales em janeiro de 1891. (P. 36-37)

⁷ ANAIS do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 279)

de Barros, Firmino da Silveira, Amaro Cavalcanti, José Bernardo, Ignacio Tosta, Pedro Américo e Amorim Garcia⁸, caindo frente à pressão dos defensores da dualidade. Mas o debate permaneceu até o último momento do Congresso Constituinte. O Deputado Leopoldo Bulhões, em último discurso, chegou a dizer que a Constituição não resolvia por completo a questão da federação no país. E, antes mesmo de assiná-la, declarou que já carecia de revisão. Bulhões ressaltou que a revisão viria mais cedo do que se esperava, sobretudo em questões como liberdade bancária, liberdade de navegação de costeagem, incompatibilidade absoluta de cargos, discriminação real e completa das rendas e, principalmente, a liberdade da legislação para cada estado decretar suas leis civis, comerciais e criminais⁹.

3. A INSTABILIDADE DO REGIME E A INCAPACIDADE DO JUDICIÁRIO

A Primeira República teve duas características fundamentais, no que tange o foco deste trabalho, o federalismo e a influência da Constituição dos Estados Unidos. Note-se que, efetivamente, ambas são decorrentes de uma mesma matriz, ou seja, a influência jurídica estadunidense, mas os dois quesitos iniciais serão destacados especialmente para composição do argumento. O federalismo, em primeiro lugar, era o carro chefe no discurso contra o centralismo administrativo existente no período monárquico. Interessados em conceder maior autonomia aos estados/províncias, os republicanos trataram de afirmar a perspectiva federalista já desde o primeiro Decreto do Governo Provisório. Logo em seguida, a Constituinte trataria de consolidar essa nova organização nacional. A Assembleia que reuniu os formuladores da nova legislação brasileira, por sua vez, amparou seus trabalhos no texto constitucional dos Estados Unidos. Antes, há de se destacar que Rui Barbosa já havia feito uma revisão do projeto de Constituição da República e nele aprofundado a influência estadunidense, mesclando, no entanto, aquela normatização com algumas adaptações promovidas pela Constituição da Argentina. Fosse Rui Barbosa ou a Assembleia Constituinte, não havia qualquer receio em declarar admiração explícita pelas normas republicanas dos Estados Unidos.

⁸ ANAIS do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 285)

⁹ ANAIS do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 873)

A ideia de federação era um sonho político das forças locais durante o Império. Com a Proclamação da República, ela foi colocada em prática. Ocorre, no entanto, que, ao se aplicar o federalismo na organização do Estado brasileiro, suas características foram levadas ao extremo por alguns de seus defensores. Como visto no item anterior, a perspectiva de federação extremada tangenciou uma perspectiva de confederação, inclusive no que se refere ao Poder Judiciário. Afinal, se a Constituição dos Estados Unidos exerceu importante influência, é de se imaginar que a confederação também, por ser uma característica daquele Estado. Assim, em muitos momentos as propostas de organização do Brasil estiveram no limiar entre federação e confederação.

O embate entre unitaristas e dualistas na Assembleia Constituinte caracterizou os debates sobre a organização do Poder Judiciário no país. Como demonstrado, os dualistas sagraram-se os vencedores no texto final da Constituição. Esta vitória significava que as instâncias estaduais e municipais da justiça seriam de responsabilidade das unidades da federação. A condição dual da justiça que se implementava na República colocava estados e União em patamar quase que de igualdade na vida Judiciária. As implicações dessa organização seriam percebidas ao longo do período de vigência da Constituição de 1891.

A dualidade do Judiciário era inédita no Brasil. Ela serviria, no decorrer dos anos, para consolidar as oligarquias estaduais e viria a ser elemento importante na composição da política dos governadores, estruturada no governo de Campos Sales, e do coronelismo. Por outro lado, haveria uma fragmentação do poder de atuação do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, argumenta-se que a dualidade do Poder Judiciário teria contribuído para o caráter exacerbado do Poder Executivo no decorrer da Primeira República, compondo toda uma estrutura que passaria pela mencionada política dos governadores, pela fragilidade do controle de constitucionalidade e pelo abuso de um instituto jurídico em específico no período, o estado de sítio. Sobre este serão apresentadas agora algumas informações.

Desde o Período Imperial, todas as Constituições brasileiras fizeram previsão de normas para enfrentamento de crises. A Carta Magna de 1824 importou o instituto do estado de sítio, embora sem esta denominação, no Artigo 179, descrevendo-o como recurso de segurança do Estado em caso de rebeliões ou invasões. Sua decretação era de responsabilidade do Legislativo e seus efeitos incluíam a suspensão de formalidades que garantissem a liberdade individual, vigorando por período previamente determinado (TAVARES, 2008: 218-221). O dispositivo, contudo, só foi

discutido com mais ênfase e recebeu a denominação de Estado de Sítio na primeira Constituinte republicana do país. O modelo adotado na República referenciava-se na Carta Constitucional argentina, que, por sua vez, baseava-se no modelo estadunidense (LYNCH, 2012: 13). As leis dos Estados Unidos são decorrentes de uma tradição da *Common Law*, que influenciou os países anglo-saxônicos. O que era chamado de *Martial Law* no país norte-americano implicava na suspensão do *habeas corpus*, ou seja, da garantia da liberdade de ir e vir em seus momentos de perturbação da ordem ou em ocasiões de ameaça à segurança pública. Os argentinos adotaram esse quesito e foram além, suspendendo a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião e de associação, eliminando a presunção de inocência, o sigilo das correspondências e a inviolabilidade dos domicílios no regime de exceção. Este seria, então, o referencial adotado pelos brasileiros para manutenção da ordem oligárquica.

O estado de sítio foi incluído na Constituição de 1891 com a finalidade de suspender a legislação vigente em circunstâncias graves de invasão, guerra civil ou subversão. Sua decretação seria responsabilidade do Congresso, mas, em sua ausência, poderia ser feito pelo Poder Executivo. Seus efeitos suspendiam as garantias constitucionais e permitiam o desterro em território nacional, que funcionaria como uma espécie de exílio político nos períodos de exceção. A duração era previamente determinada e sua aplicabilidade poderia incluir um ou mais pontos do território nacional ou a total abrangência do país.

O texto da Constituição de 1891 delegava atribuições diferentes aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que, juntamente com a União e os estados, deveriam funcionar com base no respeito pelas divisões estabelecidas. No entanto, a Primeira República ressaltaria a preponderância do Executivo e dos estados sobre os outros poderes (CARONE, 1988: 93). Já o primeiro governo republicano enfrentou problemas com o Congresso e tentou dissolvê-lo usando a força. Deodoro da Fonseca decretou o estado de sítio na capital federal no dia três de novembro de 1891, dissolvendo, simultaneamente, o Congresso. Naquele momento, não havia qualquer ameaça que fizesse do ato um feito de defesa da pátria e de sua soberania, mas, segundo Arsênio Eduardo Corrêa (2009: 42), tratava-se de um crime contra a pátria, uma tentativa de golpe de estado. O Congresso dissolvido respondeu ao ataque de Deodoro com seus membros voltando aos respectivos estados para organizarem uma resistência. O resultado foi o levante de navios na Baía de Guanabara que quase levou o país a uma guerra civil, só evitada porque o presidente optou pela renúncia (CARONE,

1988: 22-23). Coube ao vice-presidente, Floriano Peixoto, convocar o Congresso e anular alguns atos ditatoriais do ex-presidente. No entanto, a oposição parlamentar questionou a legalidade do novo governo, criando instabilidade em favor de novas eleições presidenciais com ameaças, inclusive, de recorrer ao uso da força armada. A tensão política resultou em rebelião instalada nas ruas a partir do dia dez de abril de 1892. Então, novo estado de sítio foi imediatamente decretado pelo Congresso para sufocar a oposição. Floriano determinou que fossem efetuadas diversas detenções e desterrou autoridades públicas para Rio Branco, Cucui e Tabatinga, no estado do Amazonas. Os desterrados incluíam senadores, deputados, marechais, servidores públicos, jornalistas e outros oficiais das Forças Armadas (TAVARES, 2008: 209). O mesmo governo Floriano Peixoto ainda decretaria outro estado de sítio em setembro de 1893, desta vez com o intuito de combater a Revolução Federalista que vinha do Rio Grande do Sul e os marinheiros que se rebelaram contra o governo florianista nos dois momentos da chamada Revolta da Armada.

De acordo com Christian Lynch (2012: 13), só após esses decretos de estado de sítio que se iniciaram os debates sobre sua constitucionalidade. A Constituição simplesmente mencionava que o recurso poderia ser utilizado em caso de “comoção interna”, um termo bastante vago que permitia diversas possibilidades. Assim, somente no primeiro mandato presidencial, exercido por Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, o estado de sítio foi decretado três vezes. Naquele contexto acalorou-se um debate envolvendo três perspectivas sobre o recurso constitucional. A primeira definição, jacobina, defendia uma República autoritária resguardada pelo Exército, com base no citado modelo francês. A perspectiva republicana puritana defendia a concessão de poderes ilimitados ao presidente. Já a terceira definição defendia que o estado de sítio só deveria ser declarado em situações de extrema gravidade. Havia uma via de ditadura militar – a jacobina –, uma via de ditadura civil – a republicana puritana – e uma via mais branda – a conservadora-liberal. Grande parte dos parâmetros de limitação da ação governamental, do sistema de controle de poder e da defesa da liberdade e dos direitos individuais foi resultado dos esforços de Rui Barbosa, que se manifestou habilmente perante o Supremo Tribunal Federal, na imprensa e em sua cadeira no Senado para defender suas ideias liberais e consolidar uma fronteira entre Estado de Direito e Estado de Exceção. Quase todas as suas ideias foram vencedoras e foram incorporadas por decretos e Constituições posteriores (TAVARES, 2008: 208-210).

O terceiro governante republicano, Prudente de Moraes (1894-1898), teve seu mandato presidencial foi marcado pela desordem que culminou com um atentado sofrido no dia cinco de novembro de 1897, levando a óbito Machado Bittencourt, seu Ministro da Guerra. Já no dia 13 de novembro foi aprovado pelo Congresso o Decreto nº 456 e, em março do ano seguinte, o país vivia novamente sob o estado de sítio previsto para 30 dias. As liberdades públicas e privadas foram abolidas e muitos adversários foram presos. Detidos, inicialmente, em um navio da Armada, foram transferidos posteriormente para Fernando de Noronha (CORRÊA, 2009: 29-30).

A primeira década republicana no Brasil apenas seria um indício da instabilidade administrativa que perduraria por toda a Primeira República. Os detentores do poder se aproveitaria da vaga descrição do instituto do estado de sítio na Constituição de 1891 para fazer uso recorrente do instituto. Até 1930, além das declarações já mencionadas, o estado de sítio seria declarado em outras sete oportunidades.

4. CONCLUSÃO

Os debates na Constituinte de 1890/1891 decidiram os rumos do Poder Judiciário na Primeira República. Após embates entre grupos defensores da unidade da justiça e grupos defensores da dualidade da justiça no país, os segundos saíram vencedores na promulgação da lei máxima brasileira. Os dualistas queriam liberdade para os estados elaborarem suas próprias leis civis e criminais, regulando, sobretudo, o Direito Privado. Este posicionamento estava em afinidade com a ideia federativa predominante naquele momento, um contraponto ao regime centralizador do Império, pelo qual todas as decisões passavam pelo seu governante. Em muitos momentos, o discurso pela organização federativa, com amparo jurídico-ideológico no exemplo dos Estados Unidos, tangenciou uma efetiva organização confederativa.

Através da organização da justiça, as oligarquias regionalistas ampliaram seus poderes nos respectivos estados. A dualidade enfraqueceu o Supremo Tribunal Federal que, no âmbito federal, não foi capaz de regular a justiça no país. Com a exacerbação das autoridades do Executivo durante os períodos de estado de sítio e as incapacidades do Supremo Tribunal Federal, a Primeira República representou uma etapa da história brasileira de perseguição aos opositores políticos do

governo vigente ou daqueles que ameaçavam de alguma forma a ordem oligárquica e conservadora estabelecida. O instituto constitucional do estado de sítio viabilizou a predominância das oligarquias em um contexto no qual a justiça dos estados estabelecia domínios de seus oligarcas e o Executivo Federal se sobressaia sobre os demais poderes. Foi a via em que essa característica mais se expressou, fazendo uso recorrente da modalidade mais extrema da Constituição de 1891. O estado de sítio foi decretado 11 vezes ao longo da Primeira República, totalizando mais de seis anos de aplicação. Foram nessas ocasiões que justiça, autoritarismo e interesses oligárquicos se uniram e viabilizaram, amparando-se na fragilidade do Poder Judiciária que é argumentada no texto, a manutenção das oligarquias dominantes.

O acúmulo de casos na Primeira República demonstra a instabilidade política do período que culminou em um Golpe de Estado, em 1930, e outro, em 1937, que instituiu o primeiro período ditatorial de nossa república. É certo que os regimes excepcionais têm a função de reafirmação do Estado quando este se encontra ameaçado ou em casos que as instituições democráticas se encontram fragilizadas. No entanto, a concentração de poderes pelo Executivo promoveu a erosão do Legislativo e abriu espaço para o autoritarismo. Se não podemos definir a Primeira República como autoritária, podemos dizer, contudo, que o estado de sítio viabilizou práticas autoritárias e que nesses períodos de poderes intensificados do Executivo houve abusos em nome da ordem. A repressão foi uma estratégia de controle social e político que levou muitos opositores ao desterro em regiões longínquas e precárias do país. Com o pressuposto da defesa das instituições democráticas, criou-se um regime que afetou diretamente as liberdades políticas e as garantias fundamentais. E muito disso se revela pela incapacidade do Supremo Tribunal Federal em exercer o controle da constitucionalidade sobre as decretações de estado de sítio na Primeira República (LEITE, 2003: 175). O que se verifica até 1930 é que, sob o regime de estado de sítio, os presidentes, sem nenhuma revogação da Constituição ou sem proclamarem-se ditadores, prendiam quantos parlamentares ou opositores quisessem. Enquanto o Executivo enfrentava crises políticas, econômicas e sociais com autoritarismo, o Supremo Tribunal Federal ainda não estava ciente de seu papel moderador da democracia brasileira.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

-Fontes primárias

ANAIS do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

DIÁRIO do Congresso Nacional. Ano 1, 11 de dezembro de 1890, nº 7.

RELATÓRIO do Ministério da Justiça apresentado pelo Ministro Manoel Ferraz de Campos Sales em janeiro de 1891.

-Fontes secundárias

AMARAL, Thiago Bottino do. Estudo Comparativo dos Regimes Excepcionais no Brasil e na França. Estados de Defesa, Urgência e Sítio. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 803, 14 set 2005. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/7292>. Acesso em 12/08/2013.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 1996.

BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos: estado de sítio**. Vol. XIX, Tomo III. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956.

BALEEIRO, Aliomar. **1891**. Brasília: Senado Federal, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

CARONE, Edgard. **A Primeira República (1889-1930)**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1988.

CORRÊA, Arsênio Eduardo. **O Pensamento Político de Campos Sales**. Londrina: Editora Humanidades, 2009.

LEITE, Fábio Carvalho. **1891: A Construção da Matriz Político-Institucional da República no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada na PUC-RJ. Rio de Janeiro, 2003.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Caminho para Washington Passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino de estado de sítio e o seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Estado de Emergência: o controle do poder em situações de crise**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.